



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0343/20.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0343-20

Cunha Junior (*Curso de Direito Constitucional*, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

A propositura, sem dúvida, atende ao interesse local, na medida em que estabelece auxílio emergencial a profissionais da área de Cultura que estão passando por muita dificuldade, de modo que possam atravessar esse período de pandemia com um mínimo de renda que lhes garanta a sobrevivência.

O projeto atende a pelo menos três objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam: “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*” (inciso I); “*garantir o desenvolvimento nacional*” (inciso II); “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (inciso III).

Ademais, o art. 174 da Carta Magna dispõe sobre as políticas de incentivo à atividade econômica, assim prevendo:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

(...)

De se ressaltar, ademais, que medidas impulsionadoras da atividade econômica também estão inseridas no âmbito de atuação dos governos locais, visto que compreendidas no poder de propulsão, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles:

Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos municípios é missão tão relevante quanto à contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0343-20

poder de contenção e o poder de propulsão do Município: aquele detendo toda ação prejudicial aos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.

(in Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 2013, p. 528)

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

REIS

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU
Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0343-20